



**Ministério
das Finanças**
Direção Nacional de Receitas do Estado

Serviço de Auditoria Interna

Av. Amílcar Cabral - Praia - Cabo Verde CP 563 - Fax: (238) 617759/60

Ao SAI
para ser
efetivado

Processo de Averiguação de Denúncia:

Suposto abuso de cobrança dos Direitos e Demais Imposições, na Delegação Aduaneira dos Mosteiros (DAM).

Exceder
valor!

06.07.2021

Dossiê de auditoria nº 3/2021

Período de realização: 07/06/2021 a 29/06/2021

Auditoria Interna

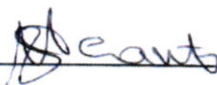
SAI, Junho de 2021




**Ministério
das Finanças**
Direção Nacional de Receitas do Estado

Serviço de Auditoria Interna
Av. Amílcar Cabral - Praia - Cabo Verde CP 563 - Fax: (238) 617759/60

Direção Serviço Auditoria Interna



Coordenador de Auditoria

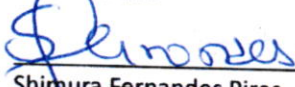


Helena Évora

Equipe de Auditoria



Helena Évora



Shimura Fernandes Pires



Parecer:

1. Face ao conteúdo e a quantidade de produtos existentes na caixa, que revela ter carácter comercial e que depois foi confirmada pelo denunciante no seu post, o procedimento efetuado pela **Chefe da Delegação Aduaneira dos Mosteiros (CDAM)**, ao enviar para o regime geral está correto e em conformidade com a **Legislação Aduaneira**.
2. No entanto, a **CDAM cometeu falhas** ao agir de acordo com a prática encontrada na DAM, desde da sua criação, ao invés de cumprir com o estatuído no artigo 156º do CA.
O Exame prévio foi efetuado pela CDAM na presença do consignatário, guarda fiscal e pessoal do armazém. Foi também a CDAM quem informou ao consignatário sobre a quantia a pagar. O **despachante oficial** sequer esteve presente no dia do exame prévio e sequer informou o consignatário da importância a pagar, tendo apenas atribuído o valor à mercadoria e elaborado a DAU.
3. **As taxas aduaneiras aplicadas estão em conformidade com a Legislação**, decorrentes do Regime Geral, em que as mercadorias foram submetidas, estando sujeitas ao pagamento dos Direitos e Demais Imposições previstas na Pauta Aduaneira ou em legislação avulsa.

É fundamental e urgente que:

- a) A **Chefe da Delegação Aduaneira dos Mosteiros** abandone a prática de fazer o exame prévio e proceda em conformidade com o Código Aduaneiro (artigo 156º do CA).
- b) O **Despachante Oficial** assuma as suas responsabilidades na realização do exame prévio, dando esclarecimentos ao dono da mercadoria sobre o valor atribuído, e de todos os trâmites do processo, antes do registo da DAU.

condenados do SAI
A. Canto

Despacho:

De acordo com os
conclusões e recomendações.

Requer para conhecimento
do Gabinete do Senhor
Ministro das Finanças

Articular como função
do cidadão fiscal para
publicação da notificação
e conclusões, tudo em
gesto e esclarecimento
público e transparente

 16-07-2021

Assunto: Relatório do Processo de Averiguação de Denúncia: Suposto abuso de cobrança dos Direitos e Demais Imposições, na Delegação Aduaneira dos Mosteiros (DAM).



**Ministério
das Finanças**
Direção Nacional de Receitas do Estado

Serviço de Auditoria Interna
Av. Amílcar Cabral - Praia - Cabo Verde CP 563 - Fax: (238) 617759/60

Índice

LISTA DAS SIGLAS E ABREVIATURAS	5
1. INTRODUÇÃO	6
2. OBJETIVO, LEGISLAÇÃO APLICÁVEL E METODOLOGIA	7
2.1. Objetivo da Averiguação.....	7
2.2. Legislação Aplicável	7
2.3. Metodologia e Procedimentos	7
3. CARATERIZAÇÃO DO SERVIÇO E ENQUADRAMENTO DA DENÚNCIA	8
3.1. Caraterização do Serviço	8
3.2. Enquadramento da Denúncia	9
4. APURAMENTO DOS FATOS	13
5. PROCEDIMENTOS NA DELEGAÇÃO ADUANEIRA DOS MOSTEIROS	20
6. CONSTATAÇÕES E CONCLUSÕES	23
7. RECOMENDAÇÕES	25
8. Lista de Apêndices e Anexos	26
9. Proposta de Encaminhamento	26



**Ministério
das Finanças**

Direção Nacional de Receitas do Estado

Serviço de Auditoria Interna

Av. Amílcar Cabral - Praia - Cabo Verde CP 563 - Fax: (238) 617759/60

LISTA DAS SIGLAS E ABREVIATURAS

AI.	Alínea
ALF	Alfândega
ALFPR	Alfândega da Praia
Art.º/art.º	Artigo
CA	Código Aduaneiro
CDAM	Chefe Delegação Aduaneira dos Mosteiros
DA	Delegação Aduaneira
DAM	Delegação Aduaneira dos Mosteiros
DAU	Declaração Aduaneira Única
DGA	Direção Geral das Alfândegas / Diretor Geral das Alfândegas
DL	Decreto Lei
DNRE	Direção Nacional de Receitas do Estado
DSAI	Diretora de Serviço de Auditoria Interna
DS1	Despacho Simplificado/ Pequenas Encomendas
ISA	Normas Internacionais de Auditoria
MAI	Manual de Auditoria Interna
MF	Ministério das Finanças
NAI	Nota de Abertura de Auditoria Interna
SAI	Serviço de Auditoria Interna
O.S	Ordem de Serviço
RCA	Regulamento Código Aduaneiro
RG	Regime Geral
RS	Regime Simplificado



Serviço de Auditoria Interna

Av. Amílcar Cabral - Praia - Cabo Verde CP 563 - Fax: (238) 617759/60

1. INTRODUÇÃO

Este relatório apresenta os resultados da ação de Averiguação, na sequência da Denúncia feita, no dia 31 de maio de 2021, pelo Sr. "██████████" através da rede social, especificamente no Facebook (**cf. Anexo 1 - cópia da denúncia efetuada no Facebook pelo Sr. ██████████**), sobre **suposto abuso na cobrança de direitos e demais imposições, referentes a uma (01) caixa, na Delegação Aduaneira dos Mosteiros.**

Nesse sentido, e em atendimento à determinação Superior, a Coordenadora de Auditoria Interna emitiu um despacho a 07 de junho de 2021 (**cf. Apêndice 1 - Despacho Coordenadora do SAI**), ordenando o prosseguimento de averiguação e apuramento da veracidade dos fatos indiciados, na referida Delegação.

Para o efeito, foram designados, a Técnica Superior Shimura Fernandes Pires, e a Reverificadora Aduaneira Helena Évora, para integrarem a equipa, ficando a coordenação à cargo da Helena Évora (**cf. Apêndice 2 - Nota Refª nº 25/SAI/DNRE/2021, de 07 de Junho**).

Os trabalhos foram realizados no período de **07 a 22 de Junho 2021**, iniciando-se com o envio da referida nota, à Chefe da Delegação Aduaneira dos Mosteiros, dando-lhe conhecimento da abertura do processo de averiguação, em estrita observância as normas de auditoria e de acordo com os procedimentos referidos no Manual de Auditoria Interna - MAI.



2. OBJETIVO, LEGISLAÇÃO APLICÁVEL E METODOLOGIA

2.1. Objetivo da Averiguação

Tendo em vista a denúncia feita, o objetivo desta ação, consistiu em aferir a conformidade do procedimento efetuado, na cobrança dos direitos e demais imposições aduaneiras, do volume marca MO24049, proveniente dos Estados Unidos da América, expedida por [REDACTED] e consignado à [REDACTED], sob o Manifesto 0221USFAV3CVFG2 e BL 292.

2.2. Legislação Aplicável

A entidade objecto da presente auditoria é a Delegação Aduaneira dos Mosteiros, adiante designada por DAM, criada pela Portaria 15/2010, de 21 abril. Toda a matéria relativa ao tema consta das seguintes legislações:

- **Decreto-Lei n.º 23/2014, de 2 de Abril**, que regula o Código Aduaneiro (CA), aprovado pelo **Decreto-Legislativo n.º 4/2010 de 3 junho**, no qual desenvolve-se as disposições respeitantes ao desembarço aduaneiro, procedimento que constitui o núcleo essencial de toda a atividade aduaneira;
- **Lei n.º 39/2019, de 2 de Setembro**, que procedeu a primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 23/2014, de 2 de Abril, e nas **Ordens de Serviço (O.S) 14/2019**, de 9 de Setembro e **18/2019** de 13 de Novembro, que clarificam alguns procedimentos a serem adotados para a aplicação harmoniosa do Regime de Pequenas Encomendas.

2.3. Metodologia e Procedimentos

Considerando os princípios definidos no Manual de Auditoria Interna (MAI), do Serviço de Auditoria Interna da DNRE, a metodologia aplicada, compreendeu as fases de execução e elaboração do relatório, sendo que, foram utilizados os seguintes procedimentos: **i)** estudo da legislação aplicável; **ii)** emissão da nota de abertura da auditoria à Delegação Aduaneira dos Mosteiros (DAM); **iii)** envio do questionário ao CDAM e ao Despachante Oficial, Sr. [REDACTED]; **iv)** consulta dos dados no sistema Sydonia World; e, **v)** elaboração de relatório da ação, que observou o tratamento e análise de toda a informação disponibilizada.



Serviço de Auditoria Interna

Av. Amílcar Cabral - Praia - Cabo Verde CP 563 - Fax: (238) 617759/60

3. CARATERIZAÇÃO DO SERVIÇO E ENQUADRAMENTO DA DENÚNCIA

3.1. Caraterização do Serviço

A **Delegação Aduaneira dos Mosteiros - DAM**, é um serviço que segundo o **Decreto Lei nº 28/2018, de 24 de maio**, está integrado na estrutura orgânica da Direção Nacional das Receitas do Estado (DNRE), funcionando na direta dependência da Alfândega da Praia (ALFPR). Executa atos e operações de gestão, controlo e fiscalização aduaneiros relativos a despacho de mercadorias e meios de transportes, com competência para intervir nos regimes reguladores das operações de entrada e saída de mercadorias, liquidar e arrecadar os respetivos direitos, além de, outros impostos cuja cobrança esteja à seu cargo.

Quanto ao modo de funcionamento da **DAM**, explane-se o seguinte:

- a) Composta atualmente por dois (02) colaboradores, a Verificadora Aduaneira, que é a Chefe da Delegação, desempenhando todas as funções inerentes ao desembaraço aduaneiro, e por uma funcionária, do "Apoio Operacional";
- b) **Não existe segregação de funções** na DAM, uma vez que o CDAM executa as tarefas de Auxiliar de Verificação, de Verificação e Reverificação, de Tesouraria e de Chefe da Delegação;
- c) No tocante à fiscalização, esta, funciona em estrita articulação com a Polícia Nacional, através da Guarda-Fiscal, enquanto estrutura incumbida da missão específica, de prevenir e combater as infrações fiscais e aduaneiras;
- d) Relativamente ao Despachante Oficial (Declarante), existe apenas um (1), que representa os clientes, tanto na Delegação Aduaneira de São Filipe, como na Delegação Aduaneira dos Mosteiros;
- e) O armazenamento das mercadorias apresentadas às autoridades aduaneiras, ficam sob a responsabilidade da **Câmara Municipal dos Mosteiros**, na qualidade de fiel depositário, num dos armazéns, por este disponibilizado.



Serviço de Auditoria Interna

Av. Amílcar Cabral - Praia - Cabo Verde CP 563 - Fax: (238) 617759/60

3.2. Enquadramento da Denúncia

- I. Regista-se que, no dia 07 de junho do corrente, a Sra. Diretora Nacional de Receitas do Estado, **Dra. Liza Vaz**, determinou que, fosse efetuado uma auditoria, com o propósito de averiguar, a respeito da publicação na rede social " facebook" (**cfr. Anexo 2 – Determinação da DNRE**), feito pelo Sr. [REDACTED], à data de 31 maio, sobre suposto abuso de cobrança de direitos e demais imposições relativa ao desalfandegamento de uma caixa, marca MO 24049, na Delegação Aduaneira dos Mosteiros.
- II. Segundo as informações contidas no post, o Sr. [REDACTED], considera ser abusivo ter pago o valor de **78.723\$00** (setenta e oito mil, setecentos e vinte e três escudos) para o desembaraço de uma caixa, na Delegação Aduaneira dos Mosteiros, questionando relativamente aos **critérios e taxas utilizados na cobrança das caixas**, uma vez que são cobrados preços diferentes em São Filipe, Praia e São Vicente. Sente-se injustiçado como emigrante, interpelando que apenas os chineses, italianos ou portugueses beneficiam de descontos alfandegários.
- III. Com intuito de esclarecer o ocorrido, a equipa de auditoria, por meio da Nota nº 25/SAI/DNRE/2021, do dia 7 de junho, comunicou à Delegação Aduaneira dos Mosteiros, a abertura da averiguação, e dando prosseguimento aos trabalhos, enviou no dia 9 de junho, o questionário para coleta, análise e confronto das informações (**cfr. Apêndice 3 - Questionário aplicado à CDAM**).
- IV. Sendo o Despachante Oficial, Sr. [REDACTED], interveniente no processo, e como representante do consignatário, considerou-se, de todo pertinente enviar-lhe, também, um questionário, para esclarecimento de determinados aspectos (**cfr. Apêndice 4 - Questionário aplicado ao Despachante Oficial**).
- V. Ressalva-se que, não foi possível ouvir o consignatário da caixa, e nem tampouco, o Sr. [REDACTED], na qualidade de denunciante, face à indisponibilidade de contato.



Serviço de Auditoria Interna

Av. Amílcar Cabral - Praia - Cabo Verde CP 563 - Fax: (238) 617759/60

VI. Informações Recolhidas

A **Chefe da Delegação**, informou no questionário (cfr. Apêndice 3), que:

- A mercadoria proveniente dos EUA, estava consignada ao Sr. [REDACTED], *“tendo o volume tido o mesmo procedimento que demandam as mercadorias na Estância Aduaneira dos Mosteiros”*. Relatou que *“o consignatário, Sr. [REDACTED], identificou-se como responsável da mercadoria e solicitou que lhe fosse feita a verificação ao volume”*. Entretanto, deparando que a caixa, não cabia no processo de **Desembarço Aduaneiro Simplificado**¹, informou-lhe que a mesma ficaria separada para o despacho, isto é, **Regime Geral**².
- Dada a afluência de pessoas no armazém, para desembarço das suas mercadorias, foi-lhe dito que voltasse noutro dia, para a realização do Exame Prévio. Profere que, depois de ter feito a descrição do conteúdo da caixa, enviou o documento, ao Despachante, para fazer a avaliação e classificação pautal das mercadorias (nomenclatura). Este, posteriormente deu-lhe a conhecer o quantitativo a pagar pelo consignatário, com o propósito de informar ao Sr. [REDACTED].
- Esclareceu igualmente, que é habitual as pessoas comunicarem à Delegação, com alguma antecedência, que irão efetuar o pagamento dos despachos. Dado que se tratava de um consignatário conhecido, receitou a DAU, à espera que viesse fazer o pagamento. Neste meio tempo, sentiu-se obrigada a contactá-lo, para cobrança do valor dado que, por motivos desconhecidos, ele não compareceu no dia 28, e, só veio a pagar no dia 31 de maio, numa segunda-feira, seguinte.
- Continua expondo que, normalmente, e depois de pago todos os direitos e demais imposições alfandegárias, o consignatário está autorizado a fazer o levantamento do seu volume. Salvo se, tiver alguma pendência com a armazenagem da mercadoria, neste caso, com a Câmara Municipal dos Mosteiros - fiel depositário. Mas, da parte das Alfândegas não houve nenhum impedimento.

¹ Regime Pequenas Encomendas (remessa familiar), regulamentado pelo **Decreto-Lei nº 39/2019**, de 2 de setembro.

² Destino aduaneiro em que o desembarço das mercadorias se faz sob cumprimento normal dos trâmites e procedimentos gerais, isto é, cuja finalidade imediata, é a introdução em livre prática no território aduaneiro cabo-verdiano, de mercadorias não nacionais, com o pagamento de direitos e outras imposições e a aplicação de medidas de política comercial e demais formalidades exigidas para a importação.



Serviço de Auditoria Interna

Av. Amílcar Cabral - Praia - Cabo Verde CP 563 - Fax: (238) 617759/60

Por sua vez, o **Despachante Oficial** (cfr. Apêndice 4), na sua resposta afirmou:

- Não poder pronunciar-se sobre o caso, porque, não teve acesso à denúncia no facebook. E que, não teve contato com o consignatário, Sr. [REDACTED], pois o Exame Prévio foi feita pela Chefe da Delegação Aduaneira e a Guarda-fiscal, de modo a tornar o processo de desalfandegamento mais célere e menos custoso, sendo tal prática, utilizada desde a criação da DAM. Não obstante, reconhece no questionário que, concorda com a atuação da Delegada, quanto à separação do volume para o regime geral, pois, *“pelo conteúdo do Exame Prévio, nota-se algo de carácter comercial”*.

VII. Outros Factos Relacionados

Durante as averiguações, a **CDAM**, viria esclarecer que:

- O consignatário da caixa é o Sr. [REDACTED], e que este, já tinha feito desalfandegamento de outros dois (2) volumes, no Regime Simplificado: BL 347 e 348, sob o Manifesto 0221USFAV3CVFG2.
- Em momento algum, teve contacto com o denunciante - Sr. [REDACTED], relativamente à caixa em causa. Entretanto, disse que chegou a conhecê-lo, no decorrer do desembaraço de um outro volume, sob BL 293, consignado ao Sr. [REDACTED], numa importação anterior. Que, neste processo, houve tentativa de corrupção, por parte do Sr. [REDACTED], da qual a Delegada afirmou, ter recusado.
- No decorrer dos trâmites aduaneiros, do BL 293, o Sr. [REDACTED], fez tentativas de “baixar” o preço do volume. Posteriormente tendo o DGA, conhecimento do sucedido, contactou-lhe no sentido de o colocar à par da situação. Foi-lhe explicado o sucedido com o BL 293, e esclarecido que tinha suspeita de carácter comercial, pelo seu conteúdo. Na sequência, concedido o benefício da dúvida, relativamente ao carácter comercial, reavaliou-se a mercadoria para o Regime Simplificado.

Entretanto, a auditoria solicitou esclarecimentos adicionais, **sobre a expressão “baixar valor” e “concedido benefício da dúvida”**, tendo a Delegada respondido que: “Depois de rever o volume (bidão) que continha roupas usadas, géneros alimentícios, pares de sapatos novos, bijutarias, algumas peças de vestuários novos e produtos cosméticos em quantidade razoável, percebeu-se que podia ser enquadrado no regime simplificado, e logo automaticamente o preço a pagar teria um ligeiro



Serviço de Auditoria Interna

Av. Amílcar Cabral - Praia - Cabo Verde CP 563 - Fax: (238) 617759/60

decrécimo". Crendo, que o volume não tinha carácter comercial, reconsiderou, tendo avaliado a mercadoria no regime simplificado. Neste sentido que, o Sr. [REDACTED], talvez estivesse à espera que fosse dado o mesmo procedimento com o segundo volume. Mas, não podia, visto que, o conteúdo era totalmente de carácter comercial" (cfr. Anexo 9 - Esclarecimentos ao questionário da CDAM).

Salienta ainda que, o Sr. [REDACTED], tem tido um comportamento duvidoso, porque as mercadorias nunca estão consignadas no seu nome, nem tampouco é o remetente das mesmas.

A equipa, contactou o DGA, Sr. Vitorino Correia, uma vez que a Delegada, no questionário, fez referência sobre o ocorrido afirmando que o Diretor, já estava a par da situação. Este alegou, ter tido conhecimento através da Delegada, sobre a tentativa de suborno, e perguntou se ela tinha como provar, na qual respondeu negativamente (cfr. Anexo 8 – Esclarecimento prestado pelo DGA).

Relatou que, não conhece o Sr. [REDACTED], e nem sabia de quem se tratava. Apenas, contactou a Delegada devido à reclamação, face ao valor atribuído. E que, pelo conteúdo do volume, se tratava de mercadorias diversas, incluindo vários géneros alimentícios. Deste modo, aconselhou-a a reavaliar a sua decisão, dado que não era evidente o carácter comercial. Que normalmente, quando recebe reclamações dos clientes, com origem nas estâncias aduaneiras, tem por prática, contactar os respetivos chefes para esclarecimentos e tomada de decisões necessárias e pertinentes, quando assim se justificar.

Mais acrescentou que, face a denúncia feita nas redes sociais, contactou a Delegada, na qual lhe foi explicado, se tratar da mesma pessoa, tendo inclusive recebido documentos da Delegada, relatando o sucedido, juntamente com a cópia do exame prévio. Neste último, comprovou que, realmente se tratava de um volume para fins comerciais, diferentemente do primeiro caso.



4. APURAMENTO DOS FATOS

Para se pronunciar sobre os atos praticados, expostos acima, e apurar os fatos denunciados, procedeu-se a análise das informações recolhidas na DAM. Os resultados dos trabalhos são apresentados nos tópicos, a seguir:

4.1. Critérios e taxas utilizados na cobrança das caixas

Na reclamação efetuada, o "Sr. ██████████", considera "ser abuso" o valor pago no desalfandegamento da caixa. No post, questiona quais os **critérios utilizados na cobrança das mercadorias e igualmente, faz referência à taxa aplicada.**

- Relativamente ao **critério** utilizado, a **CDAM**, responde que, os conteúdos contidos no volume, não se enquadravam no **Decreto-Lei nº 39/2019, de 2 de setembro**, nomeadamente, **artº 2º, nº 2, alínea a)**.
- Alega que, dado não existir a figura permanente do Despachante Oficial nos Mosteiros, e de modo a evitar atraso no desalfandegamento, havendo exame prévio a realizar, é efetuada a contagem das mercadorias na presença da Guarda Fiscal e do consignatário, e enviada ao Declarante para elaboração e registo da DAU.
- No que tange às **taxas aduaneiras aplicadas**, remete-se ao mesmo Decreto, que por força da sua redação, no **artº 5, ponto 2, alínea a)**, exclui a remessa do Regime Simplificado (Pequenas Encomendas) para o Regime Geral, em que as mercadorias passam a estar sujeitas ao pagamento dos Direitos e Demais Imposições Aduaneiras.

Opinião da auditoria relativamente aos critérios e taxas aplicadas:

- ✓ Dado que a mercadoria foi enviada no âmbito das Remessas familiares, expedida de um particular para outro particular, a auditoria fundamentou a sua opinião, quanto ao **critério e taxa aplicada**, no **Decreto-Lei nº 39/2019**, de 2 Setembro, que visa garantir a celeridade, simplicidade, transparência, segurança e objectividade no desembaraço de mercadorias que, efectivamente, **não se destinam ao comércio**, mas sim ao consumo das famílias;



Serviço de Auditoria Interna

Av. Amílcar Cabral - Praia - Cabo Verde CP 563 - Fax: (238) 617759/60

- ✓ O próprio Decreto, no seu **artº 5º, nº 2, alínea a)**, refere-se a *“taxa única de 4.000\$00 por volumes contendo **géneros alimentícios e outros artigos de uso pessoal**, que apresentem carácter ocasional, e que pela sua natureza ou quantidade **não se traduzem qualquer indício ou suspeita de ordem comercial**, quando expedidas de um particular para outro particular, residente no país”*;
- ✓ Portanto, no caso específico, o Regime Simplificado não se aplica, uma vez que, pelo conteúdo descrito no Exame Prévio, **é notório o seu carácter comercial**, enquadrado-se assim, no Regime Geral, sujeita a taxas e demais imposições, decorrentes do regime aplicado;
- ✓ Confrontando as informações, **não se evidenciou procedimentos, que apontassem para não conformidade do critério de desalfandegamento adotado**, por parte da Delegada, sendo que, o próprio Sr. Zé Luis Martins, no post, alega que as mercadorias enviadas, embora não estejam consignados no seu nome, lhes pertence e que se **destinam à venda**, com o objetivo de financiar seu projeto pessoal.

▪ **Realização do Exame Prévio**

Com relação a este ponto, a CDAM, relatou que, após a separação do volume para o Regime Geral, procedeu no dia 05 de maio do corrente ano, a **realização do Exame Prévio (cfr. Anexo 3 – Cópia do Exame Prévio), na presença do consignatário, polícia e pessoal do armazém.**

Segundo esta, foi efectuada a contagem, e enviada o documento, ao Despachante Oficial para a atribuição do valor e consequentemente, o registo da DAU. Dando continuação, perguntou-se sobre a atribuição do valor, tendo a Delegada sustentado que, **o Despachante Oficial (Declarante), é quem atribui o valor**, isto quando, na ausência da fatura. O valor atribuído foi o normalmente aceite, na DAM, tendo em conta a similaridade das mercadorias.

Confrontando o Declarante, **este assumiu a responsabilidade quanto ao valor atribuído no Exame prévio**, dado a não apresentação da fatura comercial, e, sendo as mercadorias conhecidas no mercado local, **o valor atribuído é feito com base nas mercadorias idênticas, já despachadas.**



Serviço de Auditoria Interna

Av. Amílcar Cabral - Praia - Cabo Verde CP 563 - Fax: (238) 617759/60

Opinião da auditoria sobre a realização do Exame Prévio:

- ✓ Em consulta ao Sistema informático, Sydonia World, evidenciou-se, de fato, que dos documentos anexados e apresentados à Declaração Aduaneira Única (DAU) consta o Exame Prévio;
- ✓ Das informações recolhidas, junto aos intervenientes, foi-nos comunicado que o Exame Prévio foi efetuado pela Delegada Aduaneira, na presença da Guarda-fiscal e do consignatário da mercadoria, no sentido de efetuar o reconhecimento da espécie e respetiva quantidade. E que, a atribuição do valor foi efetuado pelo Despachante Oficial (declarante);
- ✓ Dado a ausência da fatura comercial, a realização do Exame Prévio, foi o procedimento correto, conforme prevê o **artº 156º, nº 1, do CA**;
- ✓ Entretanto, o referido artigo, **no nº 2**, reza que “... a realização do exame prévio deve ser obrigatoriamente assistido por agentes aduaneiros ou de fiscalização aduaneira que, **juntamente com o declarante requerente, assinam um documento descrevendo a operação e os respetivos resultados.**”
- ✓ Apesar dos esclarecimentos dados tanto pelo Declarante, como pela Chefe da Delegação, **rememore-se que**, a realização do “Exame Prévio” deve ser, em estrita observância ao Código Aduaneiro (**artº 156º**), no que se refere à **presença do Despachante Oficial**.

4.2. Considera ser abusivo ter pago o valor de 78.723\$00 (setenta e oito mil, setecentos e vinte e três escudos) para o desembaraço de uma caixa.

Tendo em vista a instituição do procedimento da auditoria, para apurar se de facto, houve abuso na cobrança dos direitos e demais imposições, exige-se uma avaliação prévia de toda e qualquer informação relativa à Declaração Aduaneira, **C 1798, de 28 maio de 2021**, em causa (**cf. Anexo 4 - Declaração Aduaneira Única, DAU**).

Com o intuito de subsidiar a análise, achou-se necessário descrever, à luz do Código Aduaneiro, os **procedimentos no processo de desalfandegamento no Regime Geral:**



Serviço de Auditoria Interna

Av. Amílcar Cabral - Praia - Cabo Verde CP 563 - Fax: (238) 617759/60

- i) Pelo fato da mercadoria não se enquadrar no Regime Simplificado (Pequenas Encomendas) e, remetido ao Regime Geral, passa a estar sujeita ao pagamento de taxas e demais imposições aduaneiras;
 - ii) Na ausência da fatura comercial da mercadoria, ou elementos necessários à elaboração da declaração, efetua-se o Exame Prévio, a fim de certificar a natureza, origem, quantidade, valor e especificação pautal (**nomenclatura**³) - **Artigo 156º do CA**;
 - iii) Após o reconhecimento da nomenclatura, e da atribuição do valor por parte do Declarante, este regista a DAU, no Sistema Informático Sydonia World, atribuindo-lhe o Regime Aduaneiro. Consequentemente, as taxas são calculadas automaticamente pelo Sistema, com base no valor, na nomenclatura, e regime declarado.
 - iv) Seguidamente e automaticamente, o próprio Sistema seleciona o Verificador e/ou Reverificador, que procederão ao controlo documental e/ou física da mercadoria, que incida sobre a declaração, certificando de que a mesma está feita corretamente e se, os documentos justificativos necessários satisfazem as condições exigidas - **Artigo 227º do CA** ;
 - v) Após o controlo aduaneiro, e reconhecimento de conformidade, procede-se à Liquidação do despacho, de acordo com o **artigo 218º** e seguintes do CA, a partir do qual, a declaração poderá ser Receitada (paga);
 - vi) Com a Receitação, fica permitido ao Declarante imprimir o "PODE SAIR" (autorização de saída), emitido automaticamente pelo Sistema; e
 - vii) Na posse do PODE SAIR, o consignatário está autorizado a proceder o levantamento da sua mercadoria junto ao armazém, apresentado o documento à Guarda-Fiscal.
- ✓ **Constata-se que, no desembaraço aduaneiro da referida caixa, em termos procedimentais foram seguidas todos os trâmites, acima descritos, pelo que auditoria entende que, foram cumpridas todas as formalidades aduaneiras para introduzir a mercadoria em livre prática.**

³ Nomenclatura- sistema universalmente elaborado para codificar, identificar, designar e classificar as mercadorias segundo a classe e por ordem do seu grau de manufacturação, agrupando-as por secções capítulos e códigos. (in Garcia Afonso, 2005, Dicionário Técnico Aduaneiro). As mercadorias classificam-se de acordo com a Pauta Aduaneira nacional ou com a Pauta Comum da CEDEAO, quando existir, e respectivas Nomenclaturas e regras gerais para a sua interpretação. (Código Aduaneiro Art.239)



Relativamente aos valores pagos, e conforme o recibo de pagamento, do despacho, **C 1798, de 28 maio de 2021**, verifica-se que:

- a) A DAU IM-4000, C 1798 foi registada no dia 28 de maio de 2021, na Delegação Aduaneira dos Mosteiros, pelo Despachante Oficial, o Sr. [REDACTED], tendo sido declarado o seguinte: Expedidor, o Sr. [REDACTED]; Destinatário, o Sr. [REDACTED], identificado pelo NIF 128 448 105; quantidade um (01) volume com 150 kgs, no valor de **99.490\$00 (noventa e nove mil, quatrocentos e noventa escudos)**, sujeita ao frete aduaneiro de 6.808\$00 (seis mil, oitocentos e oito escudos);
- b) O Valor Aduaneiro (base de cálculo de imposto na importação) define-se como o valor (preço) da mercadoria acrescido do valor de frete e de seguro internacional. No despacho em causa, o valor aduaneiro foi de **106.298\$00 (cento e seis mil, duzentos e noventa e oito escudos)**, compreendendo o montante atribuído às mercadorias, no valor de 99.490\$00 (noventa e nove mil, quatrocentos e noventa escudos) e o frete externo em 6.808\$00 (seis mil, oitocentos e oito escudos);
- c) O valor do frete externo de 6.808\$00 (seis mil, oitocentos e oito escudos), declarado no BL, cobrado pela Agência Marítima, [REDACTED], refere-se ao câmbio do dia, de 74 US\$ (setenta e quatro dólares americanos); (cfr. Anexo 5 – Bill of Landing, BL)
- d) O despacho aduaneiro, em questão, contemplou vinte e cinco (25) artigos pautais, ou seja 25 nomenclaturas diferentes, sujeito à Direitos de Importação de **20%** (artºs 17º, 18º e 21º), **30%** (artºs 1º a 6º, 9º, 19º, 20º, 22º, 24º e 25º) e **40%** (artºs 7º, 8º, 10º a 16º e 23º), respetivamente;
- e) Face aos dados da declaração, foi efetivamente pago, junto à Delegação Aduaneira, o total de direitos e demais imposições, em **72.529\$00 (setenta e dois mil, quinhentos e vinte nove escudos)** (cfr. Anexo 6 – Recibo de pagamento, emitido pela DAM);
- f) No montante total de **78.724\$00 (setenta e oito mil, setecentos e vinte quatro escudos)**, se inclui o honorário do Despachante Oficial, no valor de 6.195\$00 (seis mil, cento e noventa e cinco escudos) (cfr. Anexo 7 – Recibo de pagamento, emitido pela Despachante Oficial);



**Ministério
das Finanças**
Direção Nacional de Receitas do Estado

Serviço de Auditoria Interna

Av. Amílcar Cabral - Praia - Cabo Verde CP 563 - Fax: (238) 617759/60

- g) O valor de **72.529\$00** (setenta e dois mil, quinhentos e vinte nove escudos), resultou do pagamento das várias categorias da tributação, conforme determinada pela **Pauta Aduaneira** (baseada no Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias, correspondente à Nomenclatura Económica dos Estados Unidos da África Ocidental -CEDEAO -, da qual Cabo Verde é membro) e demais legislações aplicáveis:
- i. **Direitos de Importação (DI)**, no montante de **36.688\$00** (trinta e seis mil, seiscentos e oitenta e oito escudos), recaído sobre o valor aduaneiro, de acordo com as taxas de importação, citadas na **alínea d)**, acima;
 - ii. **Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA)** no montante de **21.833\$00** (vinte e um mil, oitocentos e trinta e três escudos);
 - iii. **Taxa Estatística Aduaneira (TEA)**, no valor de **9.000\$00** (nove mil escudos),
 - iv. **Contribuição ERIS e Imposto sobre Consumo Especial (ICE)**, no valor de **1.993\$00** (mil novecentos e noventa e três escudos);
 - v. **Outras Taxas e Demais Imposições**, no valor de **3.015\$00** (três mil e quinze escudos), incluindo a Taxa Comunitária, Taxa Ecológica, Portarias e Ajuda de Custo.

Opinião da auditoria sobre o montante pago na DAM:

- ✓ A auditoria clarifica que os Procedimentos para a atribuição de valores, no Regime Geral, diferem dos utilizados no Regime Simplificado, pois, neste último, no ato da vistoria, é atribuído o valor pelo agente aduaneiro, de acordo com o **Decreto-Lei 39/2019** (taxa única por volume, independente do conteúdo, desde que seja remessa familiar);
- ✓ Em contrapartida, no Regime Geral, a avaliação incide sobre o valor comercial das mercadorias, contidas no volume, sendo que o montante a pagar, é calculado a partir dos valores apresentados na DAU, supondo haver concordância com o consignatário, **não tendo a Verificação, qualquer intervenção na sua atribuição;**
- ✓ Pelo conteúdo (**quantidade e descrição**) do exame prévio, constatou-se tratar de mercadorias diversas, nomeadamente, produtos de cosméticos (perfumes, shampoo, óleos para cabelo, cremes corporais, lápis e rimel para olhos, base maquiagem e batom para lábios), vestuários e calçados para



Serviço de Auditoria Interna

Av. Amílcar Cabral - Praia - Cabo Verde CP 563 - Fax: (238) 617759/60

homem e senhora (calças, camisolas, blusas, vestidos, saias, roupa interior, peúgas, carteiras para senhora, relógios, brincos, sapatos, sandálias e chinelos), e artigos de uso doméstico (toalhas e lençóis).

- ✓ No referente, aos valores atribuídos, pelo Declarante à mercadoria, a Auditoria, teve o cuidado, de examinar, se estes não foram excessivos ou arbitrários, tendo calculado o preço unitário de cada um, comparando-as a nível de outros produtos idênticos, já despachadas. **Dada ausência da fatura comercial, confirma-se que, não assistem razões, de se considerar qualquer abuso nos valores atribuídos.**

- ✓ O Código Aduaneiro, permite que, no ato de Verificação/Reverificação, o agente aduaneiro possa discordar de algum elemento da declaração, e o Declarante (Despachante oficial), com tal atitude não se conformar, e pretendendo contestar, é organizado pelo despacho do chefe da Estância Aduaneira, Processo Técnico de Constestação (**Artº 614 a 641º do C.A.**).
Em consulta ao Sydonia World, evidenciou-se que a DAU a que se refere a denúncia, foi aceite conforme declarada, tendo a **Delegada concordado com todos os elementos da Declaração Aduaneira, inclusive com o valor.**

- ✓ **Perante as constatações, reconhece-se que, não existiu qualquer abuso de poder na cobrança de direitos no desalfandegamento da referida caixa, por parte da DAM, uma vez que, o valor cobrado foi decorrente do montante declarado e dos direitos e demais imposições inscritos na Pauta Aduaneira, em consequência do regime aplicado, mais concretamente do Regime Geral.**

4.3 Sente-se injustiçado como emigrante, interpelando que apenas os chineses, italianos ou portugueses beneficiam de descontos alfandegários.

No post, o Sr. [REDACTED], faz referência de que apenas os chineses, italianos ou portugueses, beneficiam de descontos alfandegários, sentindo injustiçado, na qualidade de emigrante.

Ora, sobre este ponto realça-se que os incentivos fiscais fazem parte do conjunto de políticas económicas, que visam facilitar o aporte de capitais em uma determinada área, através da cobrança de menos impostos ou da sua não cobrança, visando ao aquecimento económico do respectivo território.



Serviço de Auditoria Interna

Av. Amílcar Cabral - Praia - Cabo Verde CP 563 - Fax: (238) 617759/60

Deste modo, a equipa da auditoria, para melhor esclarecimento, remete ao Código de Benefícios Fiscais, que consagra os princípios e fixa as regras aplicáveis, incluindo a legislação de Não Residentes Regressados Definitivamente (NRRD/ Emigrantes).

5. PROCEDIMENTOS NA DELEGAÇÃO ADUANEIRA DOS MOSTEIROS

No decorrer da apuração da denúncia, a auditoria detetou alguns procedimentos que devem ser aprimorados, de modo a garantir maior transparência e objectividade no processo de desalfandegamento e sobretudo, assegurar que os mesmos estejam de acordo com as disposições constantes do Código Aduaneiro e respectivo Regulamento.

Enumera-se abaixo, os seguintes:

- I. Constata-se que o Exame Prévio foi feita pela Chefe da Delegação Aduaneira e a Guarda-fiscal, na presença do consignatário, em concordância com o Declarante.**

O **artigo 156º no nº 2**, do Código Aduaneiro, versa que a *“realização do exame prévio deve ser obrigatoriamente assistido por agentes aduaneiros ou de fiscalização aduaneira que, juntamente com o declarante requerente, assinam um documento descrevendo a operação e os respetivos resultados.”*

Portanto, é **obrigatória** a presença dos agentes aduaneiros e de fiscalização, neste caso, a Guarda-Fiscal, mas é o **Despachante Oficial ou seu representante, quem deverá realizar o Exame Prévio.**

Nas averiguações, o Declarante justifica que tal procedimento tem sido prática, desde da criação da Delegação, no sentido de diminuir os custos de deslocação e facilitar o desembaraço, já que as pessoas não terão necessidade de se deslocar à São Filipe para requerer este serviço. No entanto, o mesmo afirma que atribuição do valor é da sua responsabilidade, cabendo à Delegação apenas efectuar a contagem e descrição dos produtos.



Serviço de Auditoria Interna

Av. Amílcar Cabral - Praia - Cabo Verde CP 563 - Fax: (238) 617759/60

II. Observou-se que a receitação foi efectuada no dia 28/05/2021, e segundo a CDAM, o pagamento da declaração só ocorreu a 31/05/2021

Segundo informações da CDAM, a receitação da DAU, ocorreu a 28/05/2021, pois o Consignatário, avisou que iria efectuar o pagamento, na Delegação. Entretanto, por razões desconhecidas, o mesmo não compareceu neste dia, levando com que a Chefe da Delegação fosse obrigada a contactá-lo, para cobrança do valor. Este só veio a pagar no dia 31 de maio.

Clarifica-se que, após a verificação da DAU e certificação de conformidade, a **CDAM**, deveria ter procedido à **Liquidação da Declaração**, em observância ao **artigo 218º e seguintes, aguardando assim, o prazo de dez (10) dias**, a contar do registo da liquidação, para o pagamento da DAU, por parte do consignatário, conforme determina o **artigo 295º do CA**.

No caso de não pagamento, proceder em conformidade com o **artigo 300º do CA**, que estipula a anulação da DAU, face ao excesso do prazo legal armazenagem, evitando assim, especulações e má interpretação da actuação da Delegada, quanto à cobrança de valores, nesta casa fiscal.

A receitação deverá ser efetuado, no ato da boa cobrança.

III. A auditoria depreendeu que, nas averiguações, não houve nenhuma reclamação por parte do Consignatário, antes do registo da DAU, e que a comunicação do valor a ser pago, foi efectuada pela Delegada ao Sr. Madjer Vieira.

Define o **artigo 181º do CA**, que os *“Despachantes Oficiais são profissionais habilitados a apresentar declarações às Autoridades Aduaneiras e a intervir no desembaraço aduaneiro de mercadorias e meios de transportes, em representação dos donos ou consignatários destes”*.

Salienta-se que, cabe ao Declarante, no âmbito **artigo 199º, alínea d), do CA**, *“prestar as contas aos donos e consignatários das mercadorias de todas importâncias recebidas e despendidas por conta dos serviços que lhe tenham contratado”*.

Não obstante, nos documentos enviados à auditoria, encontrar-se o **Recibo detalhado do Declarante**, relativamente ao desalfandegamento da caixa em questão, este, tem o dever de esclarecer o dono da mercadoria, no tocante à **atribuição do valor**, e de todos os trâmites do processo, **antes do**



Serviço de Auditoria Interna

Av. Amílcar Cabral - Praia - Cabo Verde CP 563 - Fax: (238) 617759/60

registo da DAU, de modo a evitar especulações e constrangimentos relacionados ao desembaraço, assegurando desta forma maior transparência.

Opinião da auditoria quanto aos procedimentos:

- ✓ O Despachante Oficial, nas suas alegações, nega ter tido algum contato ou recebido reclamação por parte do consignatário, pelo que **a auditoria reconhece falhas no processo**, pois este é o representante dos seus clientes, junto às Alfândegas;
- ✓ A intervenção do Despachante Oficial, neste processo, deveria **ter iniciado** com a sua participação na realização do Exame Prévio;
- ✓ Embora foram justificadas que, a CDAM, efectua apenas a descrição e contagem das mercadorias, na presença da Guarda Fiscal, **a auditoria desaconselha tal prática**, de modo a romper a percepção de que a única interveniente, no desembaraço, é a Delegação Aduaneira dos Mosteiros;
- ✓ **Recomenda-se** que este procedimento, deverá ser cumprido conforme o estipulado **no artigo 156º do CA**, devendo a Chefe da Delegação e o Despachante Oficial, articularem entre si, quando existirem mercadorias para Exame Prévio, de modo que, não haja constrangimentos ou demora no desalfandegamento;
- ✓ A auditoria reconhece que é cultural, nas Delegações Aduaneiras (pequenas Alfândegas) haver um contato mais próximo com os Clientes, pelo fato de ser um ambiente pequeno e todos se conhecem. Doravante, a Delegada deverá actuar consoante o Código Aduaneiro, em observância ao **prazo de Liquidação e Recitação** (pagamento) das declarações aduaneiras, evitando que casos semelhantes ocorram - recitação antecipada de declarações;



6. CONSTATAÇÕES E CONCLUSÕES

Conforme o objetivo e os aspetos abrangidos pelo trabalho de auditoria, foram verificadas, as seguintes constatações:

- ✓ **Perante as Alfândegas, o consignatário da caixa, é o Sr. Madjer Vieira.** Parte-se do princípio que, a reclamação do Sr. [REDACTED], foi efetuada, com base nas informações transmitidas pelo consignatário.

- ✓ Conforme descrita no relatório, o Sr. [REDACTED], já tinha efectuado reclamação num desembaraço anterior, referente a um volume. Após sua reclamação e reconsiderando o conteúdo, a mercadoria foi reavaliado no Regime Simplificado, acreditando que pela descrição poderia, não se destinar ao comércio.
A auditoria, é de opinião que, o facto de lhe ter sido permitido, o levantamento neste regime (menos custoso), o fez considerar que o valor pago nesta nova remessa fosse exagerado.

- ✓ **O critério utilizado pela Sra. Delegada, para o desalfandegamento da caixa, foi de acordo com o previsto na legislação (Decreto-lei nº 39/2019),** sendo o volume separado para o Regime Geral, pelo fato de apresentar carácter comercial, por força da sua redação, no **art.º 5, ponto 2, alínea a)**, que exclui a remessa do Regime Simplificado (Pequenas Encomendas);

- ✓ **Considera-se que o procedimento do Exame Prévio não foi conforme o estabelecido no artigo 156º, nº 2, do C.A.** A realização do “Exame Prévio” inclui o reconhecimento da espécie, a contagem dos artigos e a atribuição do valor. No processo em causa, as duas primeiras fases foram efetuadas pela Delegada, na presença do Consignatário, sob fiscalização da Guarda-Fiscal, e a última foi executada pelo Despachante Oficial. **Este, teria por obrigação estar presente em todas as fases.**

- ✓ **As taxas aduaneiras aplicadas, advém do Regime Geral, em que as mercadorias foram submetidas, estando sujeitas ao pagamento dos Direitos e Demais Imposições previstas na Pauta Aduaneira ou em legislação avulsa; e**



Serviço de Auditoria Interna

Av. Amílcar Cabral - Praia - Cabo Verde CP 563 - Fax: (238) 617759/60

- ✓ O montante pago pela mercadoria, foi calculada com base nos valores apresentados pelo Despachante Oficial, **não tendo a Delegada, qualquer responsabilidade na sua atribuição.** Acrescenta-se que, **o valor unitário atribuído aos produtos não foi arbitrário.**

E, considerando os resultados da auditoria, extraem-se as seguintes conclusões:

- ✓ A importância do contato entre o Declarante e o consignatário, mostra-se fundamental, durante o desembaraço, de modo a dissipar quaisquer dúvidas, permitir reclamações ou discordâncias, **preferencialmente, antes da elaboração e registo da DAU,** evitando assim, insatisfações relacionadas ao processo;
- ✓ Na cobrança de direitos no desalfandegamento da caixa, **não se evidenciou qualquer abuso de poder, por parte da Chefe da DAM,** pois foram seguidas todos os procedimentos e etapas do processo de desalfandegamento de mercadorias; e
- ✓ O valor cobrado foi decorrente do **montante declarado e dos direitos e demais imposições inscritos na pauta aduaneira, em consequência do regime aplicado,** mais concretamente o Regime Geral.



Serviço de Auditoria Interna

Av. Amílcar Cabral - Praia - Cabo Verde CP 563 - Fax: (238) 617759/60

7. RECOMENDAÇÕES

Tendo em vista os elementos mencionados acima, identificou-se alguns aspectos que considera-se relevante abordar. Assim, a equipa da auditoria, sugere o seguinte:

1. O "Exame Prévio" deve ser em estrita observância com o Código Aduaneiro (artº 156º, do CA);
2. Que doravante, após a Liquidação da DAU, a chefe da Delegação deverá obedecer ao **artigo 295º**, do CA, que determina o prazo de dez (10) dias, a contar do registo da Liquidação, para o pagamento (receitação) do despacho;
3. À DNRE e DGA, que haja divulgação, a nível nacional, dos trâmites relacionados com o desembaraço aduaneiro, no Regime Simplificado;
4. Que respeitante aos outros Regimes, se proceda à propalação dos trâmites dos processos, no site da DNRE/DGA e outros canais de comunicação, e criação/atualização de fluxogramas, sobre o desembaraço aduaneiro, visto que, as reclamações, normalmente, não adveêm dos "**Grandes Importadores**", mas sim, maioritadamente das pessoas particulares.





Serviço de Auditoria Interna

Av. Amílcar Cabral - Praia - Cabo Verde CP 563 - Fax: (238) 617759/60

8. Lista de Apêndices e Anexos

Lista Apêndices

Apêndice 1	Despacho Coordenadora do SAI
Apêndice 2	Nota Refª nº 25/SAI/DNRE/2021, de 07 de Junho
Apêndice 3	Questionário aplicado à CDAM
Apêndice 4	Questionário aplicado ao Despachante Oficial

Lista de Anexos

Anexo 1	Cópia da Denúncia efetuada no Facebook pelo Sr. Zé Luis Martins
Anexo 2	Determinação da DNRE
Anexo 3	Exame Prévio
Anexo 4	Declaração Aduaneira Única, DAU
Anexo 5	Bill of Landing, BL
Anexo 6	Recibo de pagamento, emitido pela DAM
Anexo 7	Recibo pagamento, emitido pelo Despachante Oficial
Anexo 8	Esclarecimento prestado pelo DGA
Anexo 9	Esclarecimentos ao questionário da CDAM

9. Proposta de Encaminhamento

Desta forma, submete-se o presente Relatório de Auditoria à consideração superior para efeitos que se mostrem convenientes.

A Coordenadora

Maria Socorro do Canto Silva





**Ministério
das Finanças**

Direção Nacional de Receitas do Estado

Serviço de Auditoria Interna

Av. Amílcar Cabral - Praia - Cabo Verde CP 563 - Fax: (238) 617759/60